

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]

Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-863-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Os Direitos Fundamentais têm eficácia vertical, por serem oponíveis contra o Estado, como direitos de defesa individual perante o arbítrio de poder que este eventualmente possa exercer, em determinados casos, quando vier a extrapolar suas funções legais. Comumente a eficácia horizontal representa uma constatação de que a opressão e a violência não advém somente do Estado, mas também de múltiplos atores privados, fazendo com que a incidência dos direitos fundamentais fosse estendida para as relações particulares. Nesse contexto, torna-se salutar dialogar sobre a eficácia de direitos Fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais e dessa forma esse exercício foi dialogicamente realizado no decorrer dos 12 capítulos que seguem.

O capítulo 1 intitulado "ESTOU ENCANTADA COMO UMA NOVA INVENÇÃO": RESSURREIÇÃO DIGITAL E A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE PESSOA FALECIDA com autoria de Ithala Oliveira Souza, Pedro Durão e Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias busca analisar a viabilidade de exploração comercial dos direitos personalíssimos de pessoa falecida e os desdobramentos decorrentes da utilização da inteligência artificial e tecnologias computacionais para este fim, com ênfase no comercial "VM Brasil 70: o novo veio de novo" produzido pela concessionária alemã Volkswagen que ressuscitou a cantora brasileira, Elis Regina, falecida na década de 80, com este propósito. A discussão foi atravessada pelos elementos dos direitos personalíssimos contemporâneos, pela ressurreição digital, pelas teorias que se debruçam sobre a existência dos direitos personalíssimos pós-morte e a legitimidade conferida aos herdeiros para exercê-los, ao final, recaiu a discussão sobre o vácuo legislativo e regulamentar acerca das novas tecnologias e seus impactos nas relações jurídicas sociais e empresariais, interpessoais e comerciais. Para o fim proposto, adotou-se a pesquisa de natureza explicativa e descritiva, com abordagem preferencialmente dedutiva, em fontes bibliográficas e documentais. Por principal limitação, persistiu, inegavelmente, as escassas fontes sobre o tema em âmbito brasileira, literária ou legislativa.

O segundo capítulo escrito por Davi Niemann Ottoni , Matheus Oliveira Maia , Gabriel Gomes da Luz denominado A COISA JULGADA COMO FORMA DE GARANTIA DE SEGURANÇA DAS RELAÇÕES SOCIAIS tem como objetivo principal realizar uma análise conceitual abrangente da coisa julgada no contexto das relações sociais, explorando

aspectos subjetivos, adjetivos e administrativos desses conceitos. Além disso, busca defender a importância da segurança jurídica nas decisões proferidas pelo judiciário. Para alcançar esses objetivos e conclusões, o artigo adota uma metodologia de pesquisa integrada, caracterizada pela análise minuciosa e dedutiva das questões abordadas. A técnica de pesquisa bibliográfica é empregada para embasar a argumentação e sustentar as conclusões apresentadas. A coisa julgada desempenha um papel crucial na estabilidade e previsibilidade das relações sociais, uma vez que garante que as decisões judiciais definitivas tenham efeitos duradouros e imutáveis. Nesse contexto, são exploradas as dimensões subjetivas, relacionadas aos direitos das partes envolvidas, bem como as dimensões adjetivas, que se referem ao processo e aos requisitos para a formação da coisa julgada. Além disso, são discutidas questões administrativas, que envolvem a gestão eficiente do sistema judiciário para assegurar que as decisões sejam cumpridas e que a justiça seja efetivamente alcançada. No contexto atual, em que a sociedade enfrenta desafios complexos e variados, a segurança jurídica se torna ainda mais essencial para a harmonia das relações sociais e o funcionamento adequado do Estado de Direito. Portanto, este artigo ressalta a relevância da coisa julgada como um pilar fundamental desse sistema, contribuindo para uma compreensão mais abrangente de sua importância nas questões sociais e legais.

O terceiro capítulo titulado ABORDAGEM INTERSECCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DE GÊNERO: ANÁLISE DE PROTOCOLOS, LEGISLAÇÕES E ESTUDO DE CASO das autoras

Esther Sanches Pitaluga, Marília Claudia Martins Vieira E Couto e Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos dialogam acerca de necessária a investigação da interseção entre gênero, desenvolvimento sustentável e direitos humanos, enfatizando o papel das desigualdades de gênero na moldagem dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A análise da incorporação de perspectivas de gênero nos ODS evidencia a relevância de abordar questões de gênero para promover um progresso genuinamente equitativo. Adicionalmente, a pesquisa investiga a aplicação prática de perspectivas de gênero em políticas legais, exemplificadas pelo Protocolo de Gênero do CNJ e pela Lei nº 14.611/2023, evidenciando como essas iniciativas podem contribuir para uma maior igualdade de gênero no contexto jurídico. Ao examinar o primeiro caso de aplicação do Protocolo de Gênero do CNJ, incluindo exemplo, o estudo lança luz sobre os desafios enfrentados na efetiva implementação da legislação. Com isso, o artigo oferece uma perspectiva abrangente das interações entre abordagens interseccionais, gênero, desenvolvimento sustentável e políticas legais, destacando a importância crucial de considerar a complexidade das identidades e formas de discriminação para impulsionar a promoção da igualdade e justiça em diversos aspectos da sociedade.

Na sequência com o título **CONTROLE DE JORNADA NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA** de Cynthia Lessa Costa, aponta que a partir de 2017 a legislação trabalhista brasileira foi alterada substancialmente pela chamada “Reforma Trabalhista” sob o pretexto de que a legislação brasileira precisava modernizar-se para acompanhar as novas exigências do mundo do trabalho e gerar mais empregos. Uma das matérias em que supostamente a legislação brasileira precisava modernizar-se referia-se à jornada de trabalho e, quando se diz, “modernizar-se”, leia-se flexibilizar a lei pela via legislativa, ou de modo menos eufemístico, precarizar, utilizar a lei para retirar direitos fundamentais. Com o intuito de melhor compreender a temática e a posição do Brasil na busca pela modernização da legislação trabalhista, vai-se até o direito internacional e o direito comparado coletar perspectivas sobre o tema e chega-se a fundamentos que sustentam posicionamento contrário ao proposto pela Reforma Trabalhista e, ao que tudo indica, referendado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, foram trazidas as Diretiva 2003/88/CE e diretiva 89/391/CEE, ambas da (atual) União Europeia e ao Caso C-55/18 ECJ —Deutsche Bank S.A.E., do Tribunal de Justiça da União Europeia.

O capítulo 5 nominado **DIREITO E TECNOLOGIA: PROTEÇÃO DE DADOS DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS** de Esdras da Silva dos Santos e Carlos Alberto Rohrmann analisa as mudanças provocadas pela tecnologia no trabalho humano, limitando como objeto de estudo trabalhos realizados pelas plataformas digitais como a Uber - aplicativo que conecta motoristas e passageiros visando o transporte entre diferentes localidades e o ifood que intermedia a compra e entrega de diferentes produtos e a entrega destes por um entregador. Esse tipo de trabalho é precário e sem qualquer proteção jurídica, violando direitos fundamentais e humano, tais como a privacidade e a intimidade dos trabalhadores que se utilizam das plataformas para seu trabalho. A metodologia da pesquisa proposta tem como vertente o raciocínio jurídico-sociológico, será feita uma pesquisa bibliográfica, tendo como base a doutrina, sendo apresentado estudos teórico, bibliográfico e doutrinário acerca dos conceitos; as fontes da pesquisa consistem em livros, artigos jurídicos e periódicos, em meio físico ou virtual. O objetivo principal é demonstrar a desproteção dos dados dos trabalhadores de plataforma e corroborar a importância de reconhecer os direitos sociais e, assim, proteger esses trabalhadores.

O sexto capítulo redigido por Flávio Maria Leite Pinheiro, Elane Aguiar Costa Lucas e Evlym Dielis Bezerra Lima com o título **EXAMINANDO O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA CONEXÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS** indica que a propriedade intelectual, como um campo multifacetado de direitos que abrange a proteção de bens imateriais e a regulação da concorrência, desempenha um papel essencial na sociedade

contemporânea. Esta área do direito, que abarca desde o direito autoral e as patentes até as marcas comerciais e os segredos comerciais, está intrinsecamente ligada à produção, compartilhamento e acesso a informações, conhecimentos e culturas. Neste contexto, a propriedade intelectual enfrenta constantes desafios e debates em todo o mundo, à medida que se busca encontrar um equilíbrio delicado entre proteger os direitos dos autores e inventores e garantir o acesso amplo e equitativo ao conhecimento e à cultura. Essa busca pelo equilíbrio é crucial para que a propriedade intelectual cumpra sua função social, promovendo o desenvolvimento cultural e tecnológico acessível a todos. O objetivo deste artigo é analisar profundamente as diversas facetas da propriedade intelectual, desde suas teorias de justificação até seu impacto nas esferas econômicas, culturais e sociais. Além disso, busca-se explorar a relação entre a propriedade intelectual e os direitos humanos, destacando a importância de garantir que os benefícios da criação intelectual se estendam a toda a sociedade. O estudo também considera a propriedade intelectual como um componente essencial do meio ambiente cultural e intelectual, uma perspectiva que busca equilibrar o interesse individual dos criadores com o acesso coletivo ao conhecimento. A metodologia adotada consiste na análise crítica de textos acadêmicos e documentos internacionais relacionados à propriedade intelectual, bem como na revisão de tratados e convenções internacionais pertinentes a essa área.

O sétimo capítulo **HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ESTRATÉGIA PARA CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL** dos autores Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho apresentam um estudo de abordagem qualitativa e natureza jurídica, com eixo central 'holding' com ênfase no planejamento sucessório de organizações familiares, sob a perspectiva dos aspectos legais e doutrinários que cercam a sucessão de empresas familiares, com ênfase na avaliação da eficiência e dos benefícios das holdings no planejar a sucessão dessas empresas. O desafio da sucessão nas empresas familiares é um tema com complexidades variadas que abrange também dimensões emocionais e familiares, além de diretrizes de alinhamento de valores, questões fiscais e tributárias e o equilíbrio de interesses dos negócios societários e imobiliários. A passagem de poder e responsabilidade entre gerações no contexto de uma empresa familiar pode ser cercada de dificuldades que influenciam tanto a continuidade das operações quanto os vínculos pessoais entre seus membros, cujos conflitos podem ser mitigados com a adoção de estratégias de planejamento e implementação de governança destas organizações. O planejamento adequado da transição sucessória é fundamental para garantir que ela ocorra sem grandes perdas e desgastes, pois promove a proteção patrimonial, reduz a carga tributária e contribui para a perpetuação da empresa. Diante disso, a holding familiar, que é um tipo particular de holding que centraliza a administração e o controle do

patrimônio familiar, engloba negócios, imóveis e investimentos que se mostrem eficientes para o plano sucessório, cujo objetivo é garantir a manutenção das operações empresariais e a agilização da promoção da transição entre diferentes gerações e da continuidade bem-sucedida dos negócios dentro da estrutura organizacional.

O EMPREGADOR PODE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE VACINAL CONTRA COVID-19? com autoria de Fábio Gondinho de Oliveira, corresponde ao oitavo capítulo e assinala que o empregador possui o direito/dever de exigir do empregado comprovante de vacinação contra Covid-19? Em sendo possível, a exigência de passaporte vacinal é analisada em que medida ela poderia configurar a mitigação à eficácia horizontal de direitos fundamentais, tais como: liberdade de consciência e de manifestação de opiniões, saúde coletiva e individual, tratamento isonômico etc. Constatada a recusa ou que, de fato, o empregado não tomou a vacina, pode o empregador demitir o empregado por justa causa ou sequer contratá-lo? Este artigo busca verificar a possibilidade de conformação de relações jurídicas privadas em nome da efetivação de direitos fundamentais. A hipótese que se busca ver confirmada é que o Min. Barroso, ao buscar resolver colisões de princípios na medida cautelar vindicada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 898/DF, faz uso de argumentos estratégicos e seletivos, construindo fundamentações que contrariam precedentes da Corte e sem fazer uso adequado de técnicas de ponderação de princípios.

O capítulo nove intitulado **QUAL A EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO: AOS IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL?** sob autoria de Cristiane Feldmann Dutra e José Alberto Antunes de Miranda aponta que a eficácia vertical dos direitos fundamentais corresponde a aplicação de tais direitos na relação entre o particular e o Estado. Da existência de uma justiça social de fato, tem-se uma sociedade que inclui a todos somente porque também é possível, ao mesmo tempo, excluir os “ditos” incluídos. A condição de trabalho é um direito fundamental social, é sinônimo de autonomia, em busca da sua dignidade. Os Haitianos a partir de 2012 até o ano de 2018, foram os imigrantes que mais solicitaram refúgio no Brasil. Assim os imigrantes Haitianos Vulneráveis enfrentam muitas situações de dificuldade para estar na sociedade. O objetivo do presente estudo consistiu em analisar de que modo o Estado brasileiro, por meio de seus órgãos institucionais de política externa e interna, orienta-se no sentido de promover o acolhimento e a proteção de uma categoria específica de refugiados, in casu, aqueles oriundos do Haiti detentores de visto humanitário pelo governo brasileiro. Os objetivos específicos estão em demonstrar as dificuldades vivenciadas por imigrantes Haitianos ao chegar no território Brasileiro. Analisar os obstáculos tais como a dificuldade de falar o português, eles são diglôssicos, a língua oficial no Haiti é o Crioulo Haitiano, o que dificulta

a sua autonomia a sua empregabilidade. O sentimento de fracasso no processo de migração, a luta pela sobrevivência e medo do perigo físico ou prisão e deportação do lugar de origem, estão a prejudicar o indivíduo a um tal grau que pode causar doenças que afetam a saúde causando a vulnerabilidade do indivíduo.

O capítulo dez intitulado RACISMO ESTRUTURAL NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL PARA UMA SOCIEDADE MAIS IGUALITÁRIA de Ênio Borges Araújo Campos, Rachel Spinola e Castro Canto e Ricardo José Macedo De Britto Pereira analisa o processo estrutural no combate ao racismo nas relações laborais, pretendendo investigar em que medida o processo estrutural pode ser mais eficaz no combate ao racismo estrutural no mercado de trabalho que o processo tradicional. Práticas racistas e excludentes contra a população negra costumam refletir estruturas desiguais que marcam a sociedade brasileira e as relações laborais. Salvo quando os atos racistas emanam de condutas verdadeiramente pontuais, ferramentas processuais tradicionais não logram extirpar a causa dessas violações. Já as medidas processuais estruturantes constituem ferramentas com potencial para remover não apenas os ilícitos, mas a estrutura que lhes dá suporte. A superação do racismo exige profunda reformulação cultural da sociedade e ajustes puramente jurídicos não são suficientes. Contudo, o Direito posto possibilita o manejo de técnicas processuais estruturantes que podem auxiliar, em alguma medida, na busca por uma sociedade igualitária. A pesquisa é eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo.

Na sequência Daniela Arruda De Sousa Mohana, Anderson Flávio Lindoso Santana e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima assinalam que O compromisso transgeracional do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito engloba o estabelecimento do meio ambiente saudável, incluindo-se o ambiente de trabalho. Nesta perspectiva, diante da premente necessidade de se extirpar uma forma de exploração humana tão antiga, mesmo em meio a realidade da Indústria 4.0, inteligência artificial, o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de garantir a delimitação necessária pra reprimenda efetiva do crime de trabalho escravo afetou o Tema 1158, a saber, Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. O objetivo deste artigo de posse dos conceitos do standard probatório, e dos elementos constitutivos do crime de trabalho escravo é evidenciar a importância do Princípio da vedação ao retrocesso social, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1323708 RG/PA, sob o tema 1158, pois validar tratamento desigual aos trabalhadores rurais e urbanos, sob o argumento dos primeiros já integrarem uma realidade rústica é não observar o comando constitucional

contido no artigo 7º quanto à igualdade material, além de retroceder quanto aos direitos sociais. O texto é intitulado STANDARD PROBATÓRIO DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE DO TEMA 1158 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O último capítulo intitula-se TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: HARMONIZAÇÃO DAS COTAS DA DEFICIÊNCIA E DA APRENDIZAGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA com os autores Márcia Assumpção Lima Momm, Eduardo Milleo Baracat e Mauricio José Godinho Delgado e tem como objetivo abordar as alternativas para superar dogmaticamente o argumento de que não existem no mercado de trabalho brasileiro pessoas com deficiência qualificadas para ocuparem as vagas legalmente destinadas a elas. Para atingir esse propósito, adotou-se uma abordagem baseada nos métodos de interpretação lógico-sistemática e teleológica, considerando o sentido dos arts. 93 da Lei nº 8.213/1991 e 429 da CLT à luz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Conclui-se que as empresas com mais de cem empregados têm o dever de qualificar pessoas com deficiência por meio de contratos de aprendizagem, visando concretizar a igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A metodologia empregada envolve uma revisão bibliográfica que explora a conciliação entre as cotas de deficiência e de aprendizagem, utilizando os métodos de interpretação lógico-sistemática e teleológica, com a finalidade da efetivação dos direitos humanos fundamentais previstos na Convenção. Através de um raciocínio dedutivo, foram analisadas alternativas para superar as barreiras à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Os resultados deste estudo sustentam a tese de que uma empresa que não cumprir a cota estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 também não satisfará a cota estipulada pelo art. 429 da CLT, que exige a contratação de aprendizes com deficiência. Espera-se que esta pesquisa forneça fundamentos teóricos à jurisprudência, contribuindo assim para o efetivo cumprimento das cotas estabelecidas na Lei nº 8.213/1991, promovendo a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro.

Excelente leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
/UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

Valéria Silva Galdino Cardin/Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário
Cesumar

Alexander Perazo Nunes de Carvalho/Unichristus

Organizadores

**A COISA JULGADA COMO FORMA DE GARANTIA DE SEGURANÇA DAS
RELAÇÕES SOCIAIS**

**THINGS JUDGED AS A FORM OF GUARANTEEING THE SAFETY OF SOCIAL
RELATIONS**

**Davi Niemann Ottoni
Matheus Oliveira Maia
Gabriel Gomes da Luz**

Resumo

Este artigo tem como objetivo principal realizar uma análise conceitual abrangente da coisa julgada no contexto das relações sociais, explorando aspectos subjetivos, adjetivos e administrativos desses conceitos. Além disso, busca defender a importância da segurança jurídica nas decisões proferidas pelo judiciário. Para alcançar esses objetivos e conclusões, o artigo adota uma metodologia de pesquisa integrada, caracterizada pela análise minuciosa e dedutiva das questões abordadas. A técnica de pesquisa bibliográfica é empregada para embasar a argumentação e sustentar as conclusões apresentadas. A coisa julgada desempenha um papel crucial na estabilidade e previsibilidade das relações sociais, uma vez que garante que as decisões judiciais definitivas tenham efeitos duradouros e imutáveis. Nesse contexto, são exploradas as dimensões subjetivas, relacionadas aos direitos das partes envolvidas, bem como as dimensões adjetivas, que se referem ao processo e aos requisitos para a formação da coisa julgada. Além disso, são discutidas questões administrativas, que envolvem a gestão eficiente do sistema judiciário para assegurar que as decisões sejam cumpridas e que a justiça seja efetivamente alcançada. No contexto atual, em que a sociedade enfrenta desafios complexos e variados, a segurança jurídica se torna ainda mais essencial para a harmonia das relações sociais e o funcionamento adequado do Estado de Direito. Portanto, este artigo ressalta a relevância da coisa julgada como um pilar fundamental desse sistema, contribuindo para uma compreensão mais abrangente de sua importância nas questões sociais e legais.

Palavras-chave: Coisa julgada, Sociedade em comum, Direito processual civil

Abstract/Resumen/Résumé

This article's main objective is to carry out a comprehensive conceptual analysis of res judicata in the context of social relations, exploring subjective, adjective and administrative aspects of these concepts. Furthermore, it seeks to defend the importance of legal certainty in decisions made by the judiciary. To achieve these objectives and conclusions, the article adopts an integrated research methodology, characterized by a thorough and deductive analysis of the issues addressed. The bibliographic research technique is used to support the argument and support the conclusions presented. Res judicata plays a crucial role in the stability and predictability of social relations, as it ensures that definitive judicial decisions

have lasting and immutable effects. In this context, the subjective dimensions, related to the rights of the parties involved, are explored, as well as the adjective dimensions, which refer to the process and requirements for the formation of res judicata. In addition, administrative issues are discussed, which involve the efficient management of the judicial system to ensure that decisions are complied with and that justice is effectively achieved. In the current context, in which society faces complex and varied challenges, legal security becomes even more essential for the harmony of social relations and the proper functioning of the Rule of Law. Therefore, this article highlights the relevance of res judicata as a fundamental pillar of this system, contributing to a more comprehensive understanding of its importance in social and legal issues.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Res judicata, Joint venture, Civil procedural law

Introdução

A coisa julgada é um instituto do Direito Processual que se refere à imutabilidade e irrecorribilidade de uma decisão judicial, ou seja, uma vez que uma decisão judicial tenha transitado em julgado, ela não pode mais ser modificada por meio de recursos ou outras demandas judiciais.

Sua origem da coisa julgada remonta à antiguidade, onde era comum a utilização de meios violentos para resolver disputas e conflitos. Com o desenvolvimento do Estado de Direito, surgiu a necessidade de estabelecer um sistema judicial que pudesse resolver esses conflitos de maneira pacífica e justa.

No Código de Processo Civil brasileiro, a coisa julgada é tratada como um instituto fundamental para a segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais. A sua origem no ordenamento jurídico brasileiro remonta ao Código de Processo Civil de 1939, que foi revogado pelo atual CPC de 2015.

O CPC de 2015 estabelece, em seu artigo 502, que a decisão judicial transitada em julgado faz coisa julgada e que nenhuma das partes envolvidas no processo pode mais pleitear o mesmo objeto da demanda em outra ação judicial. Além disso, o artigo 504 do mesmo diploma legal estabelece as situações em que a coisa julgada pode ser rescindida, ou seja, quando se verificam situações de vícios ou irregularidades na decisão que a tornam injusta ou ilegal.

O objetivo principal da coisa julgada no CPC é garantir a estabilidade e a segurança jurídica das decisões judiciais, evitando que as partes envolvidas em um processo fiquem sujeitas a litígios intermináveis e incertezas quanto ao resultado final do processo. Além disso, a coisa julgada também contribui para a celeridade e efetividade do processo judicial, uma vez que impede a interposição de recursos protelatórios e desnecessários.

Nesse sentido preleciona o doutrinador italiano Michele Taruffo, a o referido instituto processual tem um valor inestimável na proteção da autonomia e da independência do Poder Judiciário, garantindo a efetividade das decisões judiciais e a resolução definitiva das controvérsias (TARUFFO, 2015. p. 15).

Ainda na mesma esteira preleciona o mesmo autor, “a coisa julgada é um dos fundamentos do Estado de Direito, pois garante a autoridade da Justiça e a imutabilidade das leis, assegurando a paz social e a segurança jurídica” (Op. Cit., 2015. p. 47).

Assim, a coisa julgada surge como uma garantia para as partes envolvidas no processo judicial, uma vez que ela assegura que a decisão final proferida pelo juiz é definitiva e não pode mais ser questionada ou modificada. Dessa forma, a coisa julgada contribui para a segurança jurídica e para a pacificação social, uma vez que impede que as partes envolvidas fiquem sujeitas a litígios intermináveis e incertezas quanto aos resultados finais do processo judicial.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

O fundamento substancial da coisa julgada é eminentemente político, uma vez que o instituto visa à preservação da estabilidade e segurança sociais.¹ A imutabilidade da decisão é fator de equilíbrio social na medida em que os contendores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo. A imperatividade da decisão completa o ciclo necessário de atributos que permitem ao juiz conjurar a controvérsia pela necessária obediência ao que foi decidido (FUX, 2022. p. 475)².

Não há de se confundir os efeitos da sentença com o seu conteúdo, acerca da referida tratativa é Alexandre Câmara quem preceitua que, o que foi efetivamente decidido no pronunciamento judicial. É esse conteúdo, ou seja, é o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quando da formação da coisa julgada (CÂMARA, 2022, p.482).

1 Nesse sentido Prieto Castro, in *Derecho Procesal Civil*, 1946, vol. I, p. 381. Chiovenda assentava a explicação da coisa julgada na “exigência social da segurança no gozo dos bens da vida”, in *Instituições de Direito Processual Civil*, 1942, vol. I, p. 512-513.

2 Várias são as teorias tendentes a explicar o fenômeno da coisa julgada. Os clássicos citam a teoria de Savigny segundo a qual a coisa julgada era “ficção de verdade”. Para Pothier, “presunção iure et de iure de verdade”. Uma resenha magnífica encontra-se em Ugo Rocco, *L’Autorità della Cosa Giudicata e i suoi Limiti Soggettivi*, 1917. Mais modernamente, ver: Cândido Rangel Dinamarco; Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró; Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Teoria Geral do Processo*, 2020, p. 441-458; Jordi Nieva Fenoll, *Coisa julgada*, 2016; Ovídio Baptista da Silva, *Sentença e Coisa Julgada – ensaios e pareceres*, 2003; Rennan Thamay, *Coisa julgada*, 2020.

Fundamento constitucional da coisa julgada

Dimitri Dimouli em sua obra *Dicionário brasileiro de direito constitucional em apertada síntese* conceitua o princípio da segurança jurídica como sendo a “certeza do direito e da proteção contra mudanças retroativas” (DIMOULIS, 2012).

O referido princípio abrange duas dimensões, uma objetiva e uma subjetiva. A dimensão objetiva limitaria a retroatividade dos atos do Estado (através de mecanismos como o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), ao passo que a natureza subjetiva consistiria na proteção da confiança dos cidadãos nos atos, procedimentos e condutas do Estado que se apresentam como legítimos (art. 5, XXXVI, CF/1988) (SILVA, 2004).

É Chiovenda quem ressalta em sua obra que, “a coisa julgada é a garantia da autoridade da Justiça e da imutabilidade das leis. Ela confirma a força do Estado e a legitimidade do processo, protegendo a paz social e a segurança jurídica” (CHIOVENDA, 1982. p. 222).

Ainda na esteira da segurança jurídica Libman ressalta que, “a coisa julgada é a garantia da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, pois impede que as partes possam reabrir a discussão de questões já decididas pelo Poder Judiciário” (LIEBMAN, 1953. p. 227).”

Feito o reparo, a coisa julgada se consubstancia da própria razão de ser do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada solidifica a rediscussão sobre determinada situação jurídica já decidida, resultando, portanto em um “direito adquirido”³ reconhecido em seara judicial.

Além do princípio da segurança jurídica, é importante destacar que o fundamento constitucional da coisa julgada encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos. Além do já mencionado artigo 5º, inciso XXXVI, que

³ “É direito adquirido todo direito que”: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (FRANCESCO GABBA, em sua obra “A Teoria della Retroattività delle Leggi”)

veda a retroatividade de leis que prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, há outros elementos constitucionais que corroboram a importância desse instituto.

O artigo 102, inciso III, da Constituição estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face da Constituição. Isso significa que a decisão final dos tribunais inferiores, quando proferida em conformidade com a Constituição, deve ser mantida e não pode ser questionada novamente, fortalecendo a estabilidade do sistema judiciário.

Além disso, o artigo 105, inciso III, da Constituição confere ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para julgar recursos especiais que versem sobre a interpretação de leis federais. Essa disposição também reforça a importância da coisa julgada, uma vez que decisões tomadas pelo STJ em conformidade com a lei federal não podem ser revistas, proporcionando consistência e uniformidade na jurisprudência nacional.

Vale ressaltar que a coisa julgada não é um mero obstáculo processual, mas sim um instrumento fundamental para a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à segurança jurídica e à tutela jurisdicional efetiva. Ela garante que as partes envolvidas em um litígio possam confiar na estabilidade das decisões judiciais, promovendo a paz social e a confiabilidade do sistema legal como um todo.

Assim, a coisa julgada não apenas se consolida como um direito adquirido reconhecido no contexto judicial, mas também como um alicerce essencial da ordem constitucional, assegurando a coesão e a coerência do sistema jurídico brasileiro.

Pressupostos da coisa julgada

Como bem pontua Fredie Didier em sua obra, a coisa julgada é resultado da combinação de dois fatores: a) uma decisão judicial fundada em cognição exauriente; B) o trânsito em julgado (JUNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2016, 530).

Pressuposto 1: Decisão judicial fundada em cognição exauriente

A cerca da decisão judicial fundada em cognição exauriente (leia-se sentença), próprio Código de Processo Civil em seu artigo 203, § 1 conceitua sentença como “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, ressalvando, no mesmo dispositivo legal, “as disposições expressas dos procedimentos especiais”.

Logo sentença, é um ato final (do ponto de vista lógico, ainda que não do ponto de vista cronológico, já que é possível haver atividade posterior a ela, bastando pensar na possibilidade de que se interponha recurso). Por meio do provimento jurisdicional denominado de sentença o juiz determina a extinção de um processo. Caso este seja o único (ou o último) do processo, a sentença determinará a extinção do próprio processo, extinção esta que se dará com seu trânsito em julgado. Caso se esteja diante de um módulo processual que, além de não ser o único a integrar o processo, tampouco seja seu último módulo, ainda assim se poderá afirmar que através da sentença se terá determinado a extinção desse módulo. Atos de resolução parcial do mérito, que não determinam a extinção do módulo processual em que proferidos, não são sentenças, mas decisões interlocutórias. O mesmo se diga de pronunciamentos que, sem resolução do mérito, reduzem o processo, objetiva ou subjetivamente (como o que exclui litisconsorte ou exclui um pedido por ausência de legitimidade para sua formulação). A sentença, portanto, é definida por um critério topológico. E, assim, em um processo sincrético (o que é dividido em fase de conhecimento e fase executiva ou de cumprimento de sentença) haverá duas sentenças: a que extingue a fase cognitiva e a que põe termo à execução (CÂMARA, 2022, p. 433).

Pressuposto 2: Elementos da sentença

A referida decisão judicial dada em cognição exauriente deve conter elementos marcantes para a sua caracterização, quanto a estes o art. 489 do Código Fux, elenca o relatório, fundamentação e dispositivo.

O primeiro elemento exigido conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação (e, se houver, também reconvenção), bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, sendo este o elemento essencial da sentença, deve-se considerar que a sentença a que falte relatório é nula, podendo o vício ser reconhecido de ofício (desde que, evidentemente,

se demonstre que da ausência deste elemento resultou algum prejuízo) (CÂMARA, 2022, p. 448).

O segundo, parte da decisão na qual o juízo analisará e discutirá as questões de fato e de direito que embasará o dispositivo, no qual o magistrado resolverá as questões principais trazidas pelas partes, concluindo pela procedência ou improcedência dos pedidos.

O art. 93, IX da Carta Cidadã enfatizou ainda mais a necessidade de fundamentação, ao dispor que toda decisão judicial será fundamentada, sob pena de nulidade. O princípio da fundamentação das decisões judiciais, portanto, é um dos integrantes do modelo constitucional de processo que deve necessariamente ser observado no processo civil brasileiro, nos termos do artigo 1º do CPC de 2015:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Nesse sentido o art. 11 do CPC estabelece, reproduzindo a disposição constitucional, que serão “fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, sendo esta uma das normas fundamentais do processo civil, estudadas em passagem anterior deste trabalho.

Por fim, o dispositivo é a parte conclusiva da sentença, em que se encontra a decisão final. Nos termos do art. 489, III, o juiz “resolverá as questões principais que as partes lhes submeterem”. O dispositivo, porém, vai muito além... Como preleciona Alexandre Câmara é nele que serão encontradas todas as decisões que o órgão julgador profira em sua sentença (CÂMARA, 2022, p. 448).

Como foi de bem lembrado por Humberto Theodoro Junior, o Código de 2015 foi severo e minucioso na repulsa à tolerância com que os tribunais vinham compactuando com verdadeiros simulacros de fundamentação, em largo uso na praxe dos juízos de primeiro grau e nos tribunais superiores. Enumerou, em longa série, situações em que, exemplificativamente, a sentença não pode, *in concreto*, ser havida como fundamentada em sentido jurídico (art. 489, § 1º). Vale dizer, a legislação atual preocupou-se com a motivação da decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença ou

acórdão), a qual, segundo Taruffo, deve (i) existir de fato; (ii) ser completa; e (iii) ser coerente(JUNIOR, 2022, p. 982).⁴

Assim, o CPC/2015 (art. 489, § 1º) não considera fundamentada a decisão que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Pressuposto 3: Princípio da congruência

O doutrinador Luiz Fux, assevera em sua obra que a sentença, além de “certa”, deve ser “congruente”. A decisão, para ser congruente, deve adstringir-se ao pedido, por isso que o Código dispõe ser “defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de

⁴ “A obrigação de motivação exige que a justificação da decisão (i) exista de fato, (ii) seja completa e (iii) seja sobretudo coerente” (TARUFFO, Michele. *La semplice verità e la costruzione dei fatti*. Roma: Laterza, 2009, p. 234).

natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, proibição expressada pela máxima (*ne eat judex ultra vel extra petita partium*) (FUX, 2022, p. 473).⁵

Acerca do princípio da congruência assevera Humberto Theodoro Junior, afirmativa traduz o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária da garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa o pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior da garantia do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural (JUNOR, 2021, p. 908).

Chiovenda, numa visão ampla do princípio da congruência entre a demanda e a sentença, chega aos seguintes enunciados: (i) ao juiz é impossível decidir a respeito de pessoas que não sejam sujeitos do processo; (ii) é-lhe vedado conferir ou denegar coisa distinta da solicitada; (iii) não lhe é permitido alterar a causa de pedir eleita pela parte (CHIOVENDA, 1969,p. 343).

Pressuposto 4: Trânsito em julgado

Conceitualmente falando, a sentença transitada em julgado é aquela contra a qual não cabe mais nenhum recurso, seja ordinário ou extraordinário. Tal definição revela dois ângulos do termo. O primeiro é o aspecto temporal; o segundo é o aspecto recursal.

O trânsito em julgado é uma fase do processo civil brasileiro que se dá quando não há mais possibilidade de recursos da decisão judicial. Ou seja, uma vez esgotados todos os recursos possíveis e não havendo mais possibilidade de apresentar novos recursos, a decisão judicial transita em julgado, tornando-se definitiva e imutável.

⁵ CPC Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Extrai-se dos dizeres do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira a maneira mais simplória e objetiva de significado da palavra “recurso”, caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que foi proferida, antes da formação da coisa julgada (BARBOSA MOREIRA, 2003, pp. 232-233).

Consumando-se a preclusão temporal⁶ de interposição dos recursos sem que haja a impugnação da sentença, ocorre o trânsito em julgado. Esgotados os recursos cabíveis, também ocorre o trânsito em julgado da sentença.

O art. 474⁷ do Código de Processo Civil de 2015 confere eficácia preclusiva consumativa ao trânsito em julgado, o que obsta que, em novo processo, possam ser rediscutidos fatos e fundamentos jurídicos que deveriam ser objeto de alegação, mas que, por qualquer motivo, não foram.

A partir do trânsito em julgado, a decisão judicial se torna uma sentença judicial transitada em julgado, que faz coisa julgada material e impede que a mesma questão seja discutida novamente em outro processo judicial. Assim, a sentença transitada em julgado tem eficácia de coisa julgada e possui a segurança jurídica de que não será mais modificada.

Vale destacar que o trânsito em julgado é uma garantia para as partes envolvidas no processo, uma vez que ele assegura que a decisão final proferida pelo juiz é definitiva e não pode mais ser questionada ou modificada. Por outro lado, também é

6 Chama-se preclusão temporal a perda da possibilidade de prática de um ato processual em razão do decurso do prazo dentro do qual tal ato era admissível. Estabelece o art. 223 que “[d]ecorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial”. Assim, sempre que houver prazo (fixado em lei ou assinado pelo juiz) para a prática de ato processual, seu decurso in albis (isto é, sem que o ato tenha sido praticado) acarreta preclusão.

Há alguns casos de preclusão temporal expressamente previstos no CPC. É o que se tem, por exemplo, no art. 63, § 3º, que prevê a preclusão temporal da possibilidade de alegação, pelo réu, da abusividade da cláusula de eleição de foro; no art. 209, § 2º (preclusão temporal da possibilidade de alegar existência de contradição na transcrição eletrônica de atos processuais praticados diante do juiz); no art. 278 (preclusão temporal da possibilidade de alegar a anulabilidade de ato processual); e no art. 293 (preclusão temporal da possibilidade de impugnar o valor atribuído à causa pelo demandante). (CÂMARA, 2022, p. 528)

7 O Código de Processo Civil brasileiro vai mais além, afirmando, em seu art. 474, que: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, assim, ao acolhimento como à rejeição do pedido.

importante ressaltar que a decisão judicial deve ser justa e legal, uma vez que, após o trânsito em julgado, ela se torna definitiva e irrecurável.

Natureza da coisa julgada

Para explicar a natureza jurídica da coisa julgada é necessário discorrer sobre o que é a natureza jurídica e sua importância para entendermos a relevância do presente trabalho. Segundo Maria Helena Diniz, podemos afirmar que a natureza jurídica e “a afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação” (DINIZ, 2004, p.30).

A partir deste conceito podemos observar sua importância de acordo com Teresa Negreiros em que afirma que "(...) as classificações jurídicas, se, por um lado, pecam por tentar reduzir a categorias abstratas fenômenos complexos, por outro lado, têm a importante função de sistematizar o conhecimento jurídico e (...) podem inclusive apoiar importantes reformulações no tratamento dogmático dos institutos e na sua aplicabilidade concreta" (NEGREIROS, 2006, p. 341-342, apud BRANCO, 2013, p. 149).

Logo a partir desta perspectiva, podemos identificar que a natureza jurídica é devidamente necessária para observar qualquer aspecto jurídico, uma vez que esta que apresenta o campo do Direito dos princípios que se formula a lei e que podem ser relacionados às normas.

A partir deste conceito vamos à natureza jurídica da coisa julgada, Em relação à natureza jurídica da coisa julgada não há uma unidade de pensamento, portanto são inúmeras as teorias que a explica. Como principais, temos:

A *Teoria da Presunção da Verdade*, defendida por Pothier, é aquela na qual a finalidade do processo é a *busca da verdade*; a *Teoria da Ficção da Verdade*, criada por Savigny, afirma que a sentença, mesmo sendo justa ou injusta, produz uma *verdade artificial*, independentemente de ser justa ou injusta; a *Teoria da Verdade Formal* na qual a sentença não declara a existência ou não existência de um direito, mas, antes, *cria um novo direito*, uma vontade formal; a *Teoria da Força Legal*, elaborada por Pagenstecher, defende que toda sentença, mesmo meramente declaratória, *cria direito*, é

constitutiva de direito; a *Teoria da Eficácia da Declaração*, defendida por Hellwig, fundamenta a autoridade da *coisa julgada na eficácia da declaração de certeza contida na sentença*; a *Teoria da Extinção da Obrigação Jurisdicional*, elaborada por Ugo Rocco, afirma que o conceito de sentença e de coisa julgada está, necessariamente, vinculada aos conceitos de ação e jurisdição; a *Teoria da Vontade do Estado*, criada por Chiovenda, defende que o fundamento da coisa julgada está *na vontade do Estado*; a Teoria de Carnelutti afirma que é na imperatividade do comando da sentença que está a coisa julgada; a Teoria de Liebman defende que a coisa julgada é um dos efeitos da sentença, o seu principal efeito; dentre outras (VIVIANY MACEDO PEIXOTO SILVA, 2007).

Coisa julgada material e formal

A coisa julgada é uma garantia fundamental do sistema jurídico que busca dar segurança e estabilidade às decisões judiciais. Ela impede que uma decisão judicial possa ser questionada de forma indefinida, garantindo que a questão decidida seja definitiva e imutável.

A coisa julgada pode ser dividida em duas categorias: a coisa julgada material e a coisa julgada formal.

A coisa julgada material diz respeito à imutabilidade da decisão quanto ao seu mérito, ou seja, à questão de fundo decidida na sentença. Quando a decisão adquire a coisa julgada material, ela se torna definitiva e imutável, não podendo mais ser questionada ou modificada, mesmo que surjam novos fatos ou novas interpretações jurídicas. A coisa julgada material garante a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, uma vez que impede a reabertura indefinida de discussões e controvérsias já decididas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido preleciona Humberto Theodoro, “a coisa julgada material é a expressão da segurança jurídica, uma vez que confere certeza e estabilidade às relações jurídicas, impedindo a eterna incerteza e insegurança decorrentes da possibilidade de discussão das mesmas questões em sucessivos processos” (JÚNIOR, 2015. p. 564).

O mesmo autor assevera que a referida faceta de coisa julgada tem “como finalidade principal garantir a paz social, a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, conferindo às decisões judiciais uma força executiva inatacável e indiscutível” (JÚNIOR, 2015. p. 568).

A coisa julgada material é a qualidade da sentença que a torna imutável e indiscutível, em virtude do esgotamento da função jurisdicional sobre o caso julgado (CHIOVENDA, 1998. p. 483).

Já a coisa julgada formal diz respeito à imutabilidade da decisão quanto à sua forma. Quando a decisão adquire a coisa julgada formal, ela se torna definitiva e não pode mais ser modificada dentro do mesmo processo em que foi proferida, mesmo que existam vícios formais na decisão. A coisa julgada formal garante a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, pois impede que uma decisão judicial seja questionada indefinidamente.

É importante ressaltar que a coisa julgada material e a coisa julgada formal não são excludentes, ou seja, uma decisão pode ter a coisa julgada material e formal ao mesmo tempo. Além disso, a coisa julgada não impede a discussão e o julgamento de novas questões ou fatos que surjam posteriormente e que não foram abordados na decisão original. Porém, essas novas questões devem ser analisadas em novos processos, respeitando a decisão já transitada em julgada.

Por fim, se faz necessário pontual que, segundo a doutrina processual civil contemporânea, a distinção entre coisa julgada formal e material perdeu relevância e se tornou obsoleta, sendo atualmente considerada uma dicotomia artificial e desnecessária. Isso porque, tanto a coisa julgada formal quanto a material representam diferentes aspectos da mesma realidade jurídica, que é a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão judicial.

Limites da coisa julgada

Para iniciar a leitura acerca da coisa julgada e seus limites, se faz necessária realizar menção assertiva cunhada por Marinoni acerca do referido tema:

"A coisa julgada não é absoluta. Há limites que impedem que ela possa perpetuar injustiças ou manter inalteráveis situações jurídicas intoleráveis. Tais limites decorrem da própria Constituição, que, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, veda a existência de decisões judiciais que afrontem esses valores" (MARINONI, 2002, p. 120).

Ora, a coisa julgada não é um fim em si mesmo, mas um meio para a realização do ideal de justiça, que deve sempre prevalecer em detrimento da segurança jurídica quando esta for contrária aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito (SANTOS, 2014, 520).

Embora a coisa julgada seja uma garantia fundamental para a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, ela não é absoluta. Existem alguns limites que podem ser impostos à sua eficácia, sendo os principais: limites objetivos, limites subjetivos, limites temporais, limites formais e limites geográficos, feito o adendo passaremos para a análise de cada um dos limites.

O limite objetivo da coisa julgada é determinado pelo conteúdo da decisão judicial que se tornou definitiva e imutável. Em outras palavras, a coisa julgada vincula as partes envolvidas no processo e eventuais terceiros afetados pela decisão, limitando a discussão e a análise apenas à questão decidida na sentença.

Assim, o limite objetivo da coisa julgada está diretamente relacionado à extensão da lide, ou seja, ao objeto do litígio que foi objeto de decisão judicial. Se a questão decidida na sentença se refere apenas a um aspecto específico da lide, a coisa julgada não impede a discussão e a análise de outros aspectos que não foram objeto de decisão.

Por exemplo, se em um processo de divórcio a questão da guarda dos filhos foi decidida e adquiriu coisa julgada material, essa decisão vincula definitivamente as partes envolvidas e não pode mais ser modificada. Contudo, a coisa julgada não impede que novas discussões surjam em relação à partilha de bens ou ao pagamento de pensão alimentícia, que não foram objeto de decisão no mesmo processo.

Porém, é importante destacar que a coisa julgada pode sofrer limitações em casos excepcionais, como no caso de decisões que contrariam manifestamente a

Constituição ou que são baseadas em provas falsas ou fraudulentas. Nesses casos, é possível ajuizar uma ação rescisória para desconstituir a decisão judicial transitada em julgado, desde que sejam cumpridos os requisitos legais para isso.

O limite subjetivo da coisa julgada está relacionado às pessoas que foram efetivamente partes do processo judicial em que a decisão foi proferida e que, portanto, foram afetadas pela decisão que se tornou definitiva e imutável. Isso significa que a coisa julgada não pode ser estendida para além das partes envolvidas no processo, não podendo atingir outras pessoas que não tiveram oportunidade de participar da demanda.

Assim, a coisa julgada vincula apenas as partes que participaram do processo e que foram formalmente citadas ou intimadas para tomar ciência da ação e participar da sua defesa. Os efeitos da coisa julgada não podem ser estendidos a terceiros que não foram parte no processo, salvo em casos excepcionais previstos em lei, como a sucessão processual, por exemplo.

Conclusão

A eficácia preclusiva da coisa julgada é uma das principais características da decisão judicial passada em julgado. Ela significa que a decisão final proferida pelo juiz em um processo não pode mais ser modificada, nem mesmo por meio de recurso, em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Isso quer dizer que, uma vez que uma decisão judicial é transitada em julgado, ela se torna definitiva e produz efeitos imutáveis e obrigatórios para as partes envolvidas no processo, bem como para terceiros que possam ser afetados pela decisão.

Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que sejam discutidas questões que já foram decididas em um processo, garantindo a resolução definitiva do conflito e evitando a possibilidade de múltiplas decisões sobre uma mesma questão.

Referências Bibliográficas

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1.

DIMOULI, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 4: Direito das coisas**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 21 edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

JUNIOR., Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Disponível em: Minha Biblioteca, (63rd edição). Grupo GEN, 2021.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Impreita: São Pulo, 2006, 2ª ed.

SILVA, Almiro Regis Matos do Couto e. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei de Processos Administrativos da União (Lei N 9.784/99)**. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 57, p. 33-74, 2004.

TARUFFO, Michele. **La semplice verità e la costruzione dei fatti**. Roma: Laterza, 2009